

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 094/92

INTERESSADO : Vicente Santos Araújo

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Escola SENAI

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 225/92 - CEPG - APROVADO EM: 08/04/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

Vicente Santos Araújo, nascido a 22 de janeiro de 1957, filho de Pedro Balbino de Araújo e Maria Rosa de Araújo, solicita a equivalência dos seus estudos realizados na Escola SENAI "Humberto Reis Costas" - Vila Alpina - São Paulo, no Curso de Aprendizagem Industrial - Ocupação de Mecânico Geral, aos de conclusão de 1º grau.

Consta do processo que o interessado cursou, naquela Escola SENAI, 4 termos (de 1972 a 1975) e estudou Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (História e Geografia do Brasil), Desenho, Educação Física e Práticas de Oficina com aproveitamento. Cada um desses "termos" corresponde a um semestre letivo, com o mínimo de 720 horas-aula, conforme o histórico escolar anexado aos autos.

O processo deu entrada diretamente neste Conselho com os seguintes documentos:

- requerimento de solicitação;
- histórico escolar do SENAI;

PROCESSO CEE N° 094/92

PARECER CEE N° 225/92

- certificado de conclusão do Curso Primário.

**2 - APRECIÇÃO**

Versam os autos sobre pedido de equivalência de estudos realizados no SENAI, aos do sistema regular de ensino, solicitado por Vicente Santos Araújo, de acordo com orientações já firmadas por este órgão a partir da legislação em vigor.

Cursou, do 2º semestre de 1972 ao 2º semestre de 1975, concluindo 4 termos, o Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de Mecânico Geral, na Escola SENAI "Humberto Reis Costa"/ Capital.

O Decreto - Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 54024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem, o prosseguimento de estudos no ensino regular.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 094/92

PARECER CEE N° 225/92

No âmbito do Conselho Estadual, a Deliberação CEE 30/72 estabeleceu normas gerais para o ensino supletivo no sistema de ensino de São Paulo, em consonância com o preceituado na Lei Maior. Mediante o disposto no artigo 20 da Deliberação, o Departamento Regional de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial submeteu à aprovação do CEE, o Regimento de suas unidades de ensino supletivo e os respectivos planos de curso. O Regimento de suas unidades de ensino supletivo foi aprovado pelo Parecer CEE 720/73, bem como os planos de curso. Posteriormente, o Parecer CEE 2.960/75 aprovou alterações regimentais e dos planos de cursos, os quais não modificaram a essência do Parecer anterior.

A Deliberação CEE 14/73, a época, estabeleceu normas gerais para o ensino supletivo no sistema de Ensino do Estado de São Paulo, estando hoje revogada. A Deliberação CEE n° 19/78 delegou a competência para a declaração de equivalência dos Cursos de Aprendizagem à Secretaria de Educação, que assim procederia com base em pareceres aprovados pelos Conselhos Federal e Estadual. No entanto, por falta de regulamentação mais clara, com parâmetros definidos para operacionalização da equivalência, as situações de egressos de Curso de Aprendizagem continuaram a ser casuisticamente, analisadas pelo Colegiado.

A Deliberação CEE n° 23/83, em vigor, na seção III tratou do assunto em seu artigo 16, inciso II.

PROCESSO CEE N° 094/92

PARECER CEE N° 225/92

"Artigo 16 - Os cursos de aprendizagem com aferição no processo, em nível de 1º grau, são os seguintes:

I.....

II Aprendizagem II, com currículo integrado não somente pelos conteúdos específicos da Parte Diversificada, mas também pelos referentes ao Núcleo Comum e ao artigo 7º da Lei 5692/71, terá a duração de 1 a 4 termos e será ministrado em nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino do 1º grau, dando direito ao prosseguimento de estudos, de acordo com o disposto no Regimento Escolar"

"Artigo 17

§ 4º Cada termo do Curso de Aprendizagem II corresponderá a uma das quatro últimas séries do ensino do 1º grau, possibilitando o prosseguimento de estudos nas séries subseqüentes, nos termos do disposto no Regimento Escolar."

Este Colegiado, através dos Pareceres CEE 497/80 e 748/88 que tratam de assuntos análogos esclarecem que os estudos realizados na Escola SENAI têm equivalência em nível de 7ª série, para 3 termos, com 2.160 horas-aula e em nível de 8ª série, para quatro termos, com 2.880 horas-aula.

PROCESSO CEE N° 094/92

PARECER CEE N° 225/92

**3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Vicente Santos Araújo, no Curso de Aprendizagem Industrial - SENAI, equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º Grau.

São Paulo, 18 de março de 1992.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Eloísa Martins Costa**  
**Relatora**

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de março de 1992.

**a) Cons<sup>a</sup> João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE N° 094/92

PARECER CEE N° 225/92

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**